



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 19, período de 01 a 15 de Novembro de 2022

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE	03
Resoluções do TSE	06
Decisões Monocráticas do TSE.....	07

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.401.629 (692) - (Distrito Federal/DF)

Relator: Ministro Nunes Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - STF 03/11/2022, fls. 168-169.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto pelo Partido Pátria Livre (PPL) – Nacional e outro, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (eDoc 1.195), em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado (eDoc 1.178):

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL).
PREScrição QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA. DOCUMENTOS. DEFESA. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
(...)

1. Conforme assentado na decisão agravada, a suscitada ofensa ao postulado da legalidade estrita (art. 5º, inciso II, da CF/88) carece do necessário prequestionamento, incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 282/STF.
2. Por outro lado, para reformar o acórdão no tocante à devolução dos valores tidos como irregulares, seria necessário examinar legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 9.096/95, circunstância que atrai a barreira da Súmula nº 636/STF.
3. Eventual afronta ao texto constitucional, caso existente, seria meramente indireta ou reflexa, o que extrapola o objeto do recurso extraordinário, de devolutividade restrita. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 1.355.450 AgR, Relator o ministro Dias Toffoli – grifos no original)
4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.
5. Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em processo de matéria eleitoral, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 9.265/96, art. 1º e Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 4º).
6. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20221028_219.pdf

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600058-21.2022.6.20.0000 (11549) - (Natal/RN)

Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 04/11/2022, fls. 190-198.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face de decisão individual por meio da qual se negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN, que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, para reconhecer a justa causa da desfiliação de Robson Ricardo Machado Lima de Carvalho, vereador do Município de Natal eleito pelo PDT em 2020.

(...)

5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo.

6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novo texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção.

CONCLUSÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/5ab35731-d5e8-4c2a-b12e-cab2d2f38b27>

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600239- 73.2020.6.20.0038 - (Martins/RN)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 04/11/2022, fls. 260-267.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. Embargos de declaração rejeitados, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/5ab35731-d5e8-4c2a-b12e-cab2d2f38b27>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600051-29.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 04/11/2022, fls. 427-435.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face de decisão individual por meio do qual se negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN que julgou procedente pedido formulado em Ação de Justificação de Desfiliação Partidária para reconhecer a justa causa da desfiliação de Paulo Eduardo da Costa Freire, eleito ao cargo de vereador do Município de Natal pelo PDT, no pleito de 2020.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/5ab35731-d5e8-4c2a-b12e-cab2d2f38b27>

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO N° 23.674/2021

Calendário Eleitoral (Eleições 2022).

Publicação: Republicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/11/2022, fls. 167-201.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600404-92.2020.6.20.0015 (11549) - (Serra de São Bento/RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 04/11/2022, fls. 329-331.

DECISÃO ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FUNDAMENTO INATACADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Portanto, dois foram os fundamentos adotados na instância ordinária: (i) ilicitude, por derivação, da prova testemunhal; e (ii) caso superada a pecha de ilicitude e considerada a referida prova, a sua incapacidade, diante da fragilidade estampada, de ancorar o pretendido decreto condenatório.

Ao deixar de impugnar o segundo fundamento, o qual, como salientado, é capaz de manter hígida a conclusão regional, o recorrente atraiu e incidência, na espécie, do enunciado n. 26 da Súmula desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2022.

Ministro CARLOS HORBACH

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/6d00e9be-743a-4048-8ca0-9826a68f7b9b>

Tutela Cautelar Antecedente nº 0601757-05.2022.6.00. 0000 (12134) (PJe)- (Pedro Velho/RN)

Relator: Ministro Raul Araújo Filho, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 09/11/2022, fls. 37-39.

DECISÃO

Eleições 2020. Pedido de tutela antecipada. Ação de desfiliação por justa causa. Ausência de admissibilidade do recurso especial na origem. Incompetência deste Tribunal Superior. Art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil. Enunciados n 634 e 635 das Súmulas do Supremo os Tribunal Federal. Negativa de seguimento.

(...)

Logo, torna-se imperioso prestigiar as normas de competência relacionadas com a apreciação das tutelas de urgência, até mesmo para evitar que "fique ao exclusivo talante da parte a escolha entre formular o pedido acautelatório perante o presidente do Tribunal Regional ou aviá-lo diretamente, de forma dissociada do texto legal, ao Tribunal Superior Eleitoral per saltum" (AC nº 0600342-26 /MG, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 15.5.2018, DJe de 29.6.2018).

Ante o exposto, nega-se seguimento ao pedido de tutela cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2022.

Ministro Raul Araújo

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/83ce0707-bef8-4412-a80b-e3c8921962d5>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600368-95.2020.6.20.0000 (12626) - (Itaú/RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 10/11/2022, fls. 222-224.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Italo Francisco Gonçalves Medeiros contra acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL pelo qual negado provimento ao Agravo Regimental ante a intempestividade do Recurso Especial. O acórdão foi assim ementado (157955722):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIAS CONTÍNUOS E CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DA REGRa DO ART. 219 DO CPC. HIPÓTESE DOS AUTOS. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/RN manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Itaú/RN nas eleições de 2020.

(...) Por essa razão, o objeto do Recurso Extraordinário consiste na própria análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, controvérsia que, conforme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assume natureza infraconstitucional, não possuindo repercussão geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010 - Tema 181):

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/83ce0707-bef8-4412-a80b-e3c8921962d5>

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 600323- 53.2020.6.20.0045 (11549) - (Natal/RN)

Relator: Ministro Carlos Horbach, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 09/11/2022, fls. 185-187.

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 29/TSE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. VÍCIO FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU O EXAME DE MÉRITO. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA A ÓRGÃOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. GRAVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

De rigor a incidência, portanto, da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta a lei (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2022.

Ministro CARLOS HORBACH

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/83ce0707-bef8-4412-a80b-e3c8921962d5>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza